



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.350 - SP (2015/0063800-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO EMÍLIO DANZA E OUTRO(S)
DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S)
DENISE SCHALCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : HELENA NAJJAR ABDO E OUTRO(S)
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE OITIVA DE PERITO. INDEFERIMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da desnecessidade de oitiva do perito para o deslinde da controvérsia demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Não há cerceamento de defesa decorrente da negativa de realização de audiência de instrução para oitiva de perito oficial na hipótese em que as instâncias ordinárias consideraram desnecessária essa medida por já estarem esclarecidas todas as dúvidas acerca do caso. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.350 - SP (2015/0063800-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO EMÍLIO DANZA E OUTRO(S)
DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S)
DENISE SCHALCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : HELENA NAJJAR ABDO E OUTRO(S)
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLIANZ SEGUROS S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A parte agravante defende a não incidência das referidas súmulas. Afirma que a decisão diverge da orientação do STJ quanto à necessidade de oitiva do perito para prestar esclarecimentos requeridos pela parte interessada. Aduz que não se trata de reavaliação de prova, mas de direito seu e que o indeferimento do pedido caracteriza cerceamento de defesa.

Pleiteia a reforma da decisão.

A impugnação ao agravo regimental foi ofertada às fls. 1.331-1.337 (e-STJ).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.350 - SP (2015/0063800-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE OITIVA DE PERITO. INDEFERIMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da desnecessidade de oitiva do perito para o deslinde da controvérsia demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Não há cerceamento de defesa decorrente da negativa de realização de audiência de instrução para oitiva de perito oficial na hipótese em que as instâncias ordinárias consideraram desnecessária essa medida por já estarem esclarecidas todas as dúvidas acerca do caso. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não merece prosperar.

A agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por ALLIANZ SEGUROS S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a não demonstração da violação dos dispositivos arrolados.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO em sede de agravo regimental o nos autos agravo de instrumento oriundo de ação indenizatória.

O julgado traz a seguinte ementa:

'AGRAVO REGIMENTAL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DO PERITO JUDICIAL EM AUDIÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PROVA PARA QUE O JUIZ POSSA AFIRMAR SEU CONVENCIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO' (e-STJ, fl. 1.090).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado violou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts.

130, 332, 333, II, e 435, todos do Código de Processo Civil, ante o afastamento da oitiva do perito judicial requerida.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O acórdão recorrido, em consonância com entendimento firmado pelo STJ, atesta a ampla discricionariedade do magistrado ao apreciar a necessidade ou não da produção de provas, podendo indeferir as que se mostrarem desnecessárias à formação do seu livre convencimento motivado. Dessa maneira, a magistrada afastou tal oitiva, considerando sua incapacidade de descaracterizar a idoneidade do que já havia sido demonstrado nos autos.

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA PATENTE COMO QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. O indeferimento de nova oitiva do perito é prerrogativa atribuída ao julgador, mormente quando deixa consignada a suficiência das informações já apresentadas. Princípio da livre convicção motivada.

2. Concluir se a realização de outras provas seria necessária ao deslinde da controvérsia é questão que esbarra no óbice da súmula 07/STJ.

3. Havendo autorização legal (art. 56, § 1º, da Lei 9.279/96) para a arguição de nulidade da patente como matéria de defesa e, conseqüentemente, para o acolhimento da manifestação pelo Juízo cível, com a suspensão dos efeitos por ela gerados, não há como concluir que a patente só deixa de gerar seus regulares efeitos quando anulada em ação própria, perante a Justiça Federal.

4. A nulidade da patente, com efeito erga omnes, só pode ser declarada em ação própria, proposta pelo INPI, ou com sua intervenção, perante a Justiça Federal.

Porém, o reconhecimento da nulidade como questão prejudicial, com a suspensão dos efeitos da patente, pode ocorrer na Justiça comum estadual. Precedentes.

5. No que se refere ao acerto da decisão recorrida no que respeita à suspensão dos efeitos da patente, sua revisão demanda incursão no conjunto fático-probatório, na medida em que o Tribunal de origem conclui haver prova no autos no sentido da inexistência do quesito novidade a amparar o direito do recorrente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag n. 526.187/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 3/9/2007.)

Incide, portanto, óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, rever tal entendimento reclama a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Ressalte-se que o Tribunal de origem, ao se manifestar sobre a negativa do pedido de oitiva do perito para prestar esclarecimentos, levou em consideração o fato de que "a magistrada *a quo* constatou que o laudo está devidamente fundamentado e redigido de forma clara, não oferecendo qualquer dificuldade em sua compreensão e/ou contendo dúvida ao objeto da ação"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 1.091).

Tal posição está em consonância com a jurisprudência do STJ, visto que é dado ao magistrado *a quo* a prerrogativa de verificar a existência de provas suficientes para solução do caso. Ademais, a regra do art. 130 do CPC não impõe uma obrigação, e sim faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme seu livre convencimento motivado (REsp n. 278.905/MG, de minha relatoria, DJ de 1º.2.2006; e AgRg no Ag n. 583.575/SP, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.10.2006).

Por oportuno, esclareça-se que, no julgamento do REsp n. 1.078.753/MS, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de não ser cabível, em recurso especial, aferie a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da negativa de realização de audiência de instrução para oitiva de perito oficial na hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam ser desnecessária tal medida.

Tal providência demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sobre a matéria, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para o indeferimento da produção de prova oral, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 421.911/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 26/2/2014.)

"RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS DE MÚTUOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS EM ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE PERITO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS A ESCLARECER. INUTILIDADE NA HIPÓTESE. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 295/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional, resultado diferente do pretendido pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso especial exige fundamentação vinculada e o seu efeito translativo se opera, tão-somente, nos termos do que foi impugnado. A ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Na presente hipótese, as instâncias ordinárias entenderam estar o feito correta e extensamente instruído, não havendo dúvidas a esclarecer, não configurando, assim, cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a realização de audiência para a oitiva do perito. Ademais, determinada a liquidação da sentença, com realização de nova perícia nos termos dos parâmetros fixados pelo Tribunal Estadual e por este Superior Tribunal de Justiça, revela-se desprovida de utilidade a manifestação do expert sobre o laudo pericial já produzido, o que serviria, tão somente, à procrastinação do feito.

[...]

9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n. 1.114.049/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29/4/2011.)

Dessa maneira, a decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ, motivo pelo qual reitero a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0063800-9

AgRg no
AREsp 683.350 / SP

Números Origem: 02286566620128260000 2286566620128260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) ANTÔNIO EMÍLIO DANZA E OUTRO(S) DENISE SCHALCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S) HELENA NAJJAR ABDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) ANTÔNIO EMÍLIO DANZA E OUTRO(S) DENISE SCHALCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S) HELENA NAJJAR ABDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.